



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 147 de 11 de dezembro de 2008.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
A ELE VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42. § 1º, II, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcantil-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação e de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único – Não poderão ser beneficiários dos programas desenvolvidos os que sejam proprietários, promitentes compradores cessionários e promitentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

Art. 3º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicadas em:

- I – Construção, conclusão, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, inclusive equipamentos sociais ;
- II – Construção de lotes urbanizados;
- III – Melhorias de unidades habitacionais urbanas e rurais;
- IV – Construção e reforma de prédios comunitários e institucionais, vinculados a projeto habitacionais;
- V – Regularização fundiária;
- VI – Aquisição de imóveis para locação social;
- VII – Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- VIII – Serviços de apoio e organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento;
- IX – Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X – Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XI – Ações em habitações coletivas de aluguel;

XII – Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional bem como seu saneamento;

XIII – Manutenção de sistema de drenagem;

XIV – Quais quer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, e vinculadas aos programas de habitação;

Art. 4º - Constitui receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotação orçamentária própria de meio por cento mensal (0,5%) do FPM;

II – recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;

IV – recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

VII – rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;

VIII – produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;

IX – recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

XI – recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo;

XII – 2,5% (dois e meio por cento) do total de recursos auferidos a título de emolumentos relativos à provação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.

XIII- doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo 2º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão **obrigatoriamente** aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo os resultados a ele se reverterão.

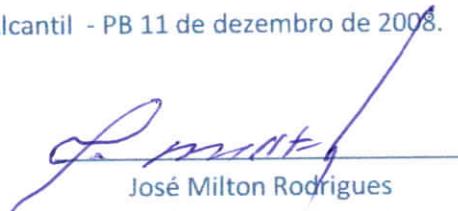
Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculada a Secretaria de Infra-estrutura, que regulamentará seu funcionamento por ato executivo.

III – aprovar as contribuições, doações e outras receitas, oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, e as minutas de convênios, acordos, contratos e outros ajustes a serem assinados;
IV – praticar todos os atos necessários à gestão do fundo.

Art. 9º - Compete a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elaborar o Plano Municipal de Habitação dentro de 1 (um) ano após a publicação desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de Alcantil - PB 11 de dezembro de 2008.



José Milton Rodrigues
Prefeito Constitucional